



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
319	

### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 127/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 48/2024**

**Interessado: Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças.**

**Assunto:** Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", destinado a "contratação de empresa para serviços de emissão de laudo técnico para contestação, pelos servidores municipais, do fator acidentário, apuração do fator de risco de acidente de trabalho, bem como capacitação, transferência de expertise e treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando a recuperação de créditos previdenciários perante a Receita Federal."

#### I. RELATORIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", pelo critério menor preço, para a "contratação de empresa para serviços de emissão de laudo técnico para contestação, pelos servidores municipais, do fator acidentário, apuração do fator de risco de acidente de trabalho, bem como capacitação, transferência de expertise e treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando a recuperação de créditos previdenciários perante a Receita Federal", sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
320	

15/08/2024 (doc. de fl. 187), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 30/08/2024.

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas: NUERNBERG & BARROS LTDA; CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA; STARTAR SERVICOS LTDA; THLAW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA; e L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO.

Verificou-se que as licitantes efetuaram o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, usufruindo dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações (relatório de fl. 239).

O termo de julgamento (fls. 240-247 e 314-316), expedido pela Pregoeira e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 30/08/2024, às 13:30:00h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

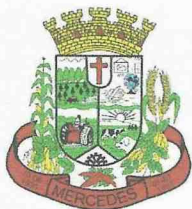
Em seguida, a Pregoeira realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, a Pregoeira realizou nova verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, incumbe à Pregoeira, sendo constatado que a licitante primeira classificada, THLAW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, atendeu aos requisitos de habilitação.

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, houve o registro de manifestação por parte da licitante CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Após regular tramitação (fls. 248-276), fora o recurso conhecido e provido para o fim de se decretar a inabilitação da recorrida THLAW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Na sequência, fora a sessão retomada, cabendo à Pregoeira avaliar a conformidade das propostas remanescentes com as exigências do edital. Em tal



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
321	

tarefa, pois, verifica-se que houve a desclassificação da proposta das licitantes NUERNBERG & BARROS LTDA; STARTAR SERVICOS LTDA; e L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO.

Por fim, verificou a Pregoeira a regularidade da proposta e dos documentos de habilitação da licitante remanescente, qual seja, CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, reputando que a mesma atendeu plenamente o edital. Ao fim do procedimento, destaca-se, logrou-se o seguinte preço:

### **LOTE ÚNICO**

Valor total: R\$ R\$ 251.000,00 - CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Consoante se denota dos preços máximos admitidos em Edital (item 1.1 do Anexo I, Termo de Referência, fls. 137-138), o valor obtido no certame não extrapola o limite estabelecido.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

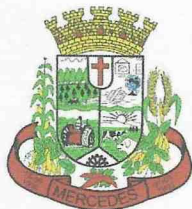
## **II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência da Pregoeira e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlates.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
322	

restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

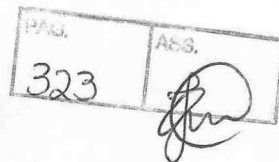
Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 3836, de 14/08/2024 (fls. 185-186); e no jornal O Paraná, edição n.º 14.413, de 15/08/2024 (fl. 187);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 30/08/2024, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (critério de julgamento de menor preço na contratação de serviços comuns);
- c) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete à Pregoeira, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.



# Município de Mercedes Estado do Paraná



Importante consignar que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações da Pregoeira fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.

Neste ponto, registro que consta das fls. 317-318 manifestação exarada pela Pregoeira no sentido de que a vencedora do certame, CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, havia manifestado intenção de recorrer. Ocorre, entretanto, que a despeito de sequer ter apresentado as razões recursais, a mesma padece de interesse recursal, uma vez que a decisão da Pregoeira lhe foi favorável. Aparentemente, pois, a vencedora incorreu em equívoca ou registrar na plataforma a intenção de recorrer.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada à empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento esta apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

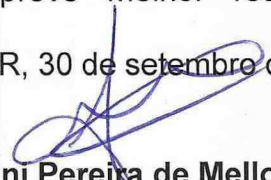
Celebrado o instrumento de contrato, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, sendo tal providência, destaca-se, condição indispensável para a eficácia da contratação.

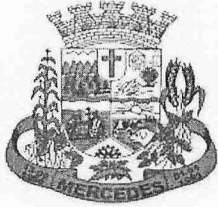
### III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes – PR, 30 de setembro de 2024

  
**Geovani Pereira de Mello**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 52531**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 127/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 48/2024, que tem por objeto a *contratação de empresa para serviços de emissão de laudo técnico para contestação, pelos servidores municipais, do fator acidentário, apuração do fator de risco de acidente de trabalho, bem como capacitação, transferência de expertise e treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando a recuperação de créditos previdenciários perante a Receita Federal*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Cestrein Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 08.169.118/0001-50	251.000,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 30 de setembro de 2024.

LAERTON

Assinado de forma digital por

LAERTON WEBER:04530421988

WEBER:04530421988 Dados: 2024.09.30 15:27:11 -03'00'

**Laerton Weber**  
PREFEITO

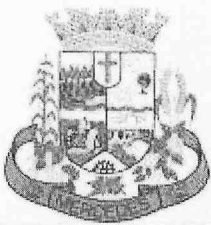
- PUBLICADO -

DATA: 30 / 09 / 24

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

EDIÇÃO: 3884



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 7º da Lei Orgânica Municipal

## MUNICÍPIO DE MERCEDES



30 de setembro de 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3884

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

### EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2024

MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR  
UASG: 985531  
EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO  
MODALIDADE PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA Nº 58/2024  
LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME's E/OU EPP's  
POLÍTICA PÚBLICA "COMPRA MERCEDES"  
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

**OBJETO:** Aquisição de uniformes para funcionários da Secretaria de Saúde

**PREÇO MÁXIMO:**

Item	Descrição	Unid.	Quant.	R\$ Unit.	R\$ Total
01	Pijama cirúrgico.	Unid	50	165,00	8.250,00
02	Camiseta polo	Unid	300	70,50	21.150,00
03	Jaqueta	Unid	100	152,67	15.267,00

**LOCAL:** Portal de Compras do Governo Federal: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

**INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** 14h00min do dia 15/10/2024.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** O Edital completo encontra-se no site [www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br), bem como, no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Demais informações encontram-se à disposição dos interessados, na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, na Prefeitura do Município de Mercedes, situada à Rua Dr. Oswaldo Cruz, n.º 555, Centro, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, de segunda a sexta feira, no horário de atendimento ao público: 07:30 às 11:30h e 13:00h às 17:00h. Telefone: (45)3256-8000, e-mail: [licitacao@mercedes.pr.gov.br](mailto:licitacao@mercedes.pr.gov.br)

Mercedes – PR, 30 de setembro de 2024.

Laerton Weber  
Prefeito

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2024

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2024

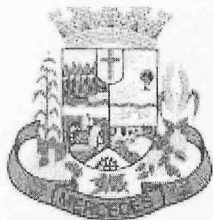
O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 127/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 48/2024, que tem por objeto a *contratação de empresa para serviços de emissão de laudo técnico para contestação, pelos servidores municipais, do fator acidentário, apuração do fator de risco de acidente de trabalho, bem como capacitação, transferência de expertise e treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando a recuperação de créditos previdenciários perante a Receita Federal*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Cestrein Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 08.169.118/0001-50	251.000,00



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá a garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: [www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PÁG.	ASS.
329	

30 de setembro de 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3884

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 30 de setembro de 2024.

**Laerton Weber**  
PREFEITO

### PORTARIA Nº 588/2024

PORTARIA N.º 588/2024.  
DATA: 30 DE SETEMBRO DE 2024.

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma do disposto no Artigo 71, Inciso II, alínea "g" da Lei Orgânica do Município, combinado com o previsto nos Artigos 55 e 56 da Lei Complementar Municipal n.º 009, de 20 de novembro de 2008, bem como, na Lei Municipal n.º 1556, de 06 de maio de 2019,

### RESOLVE

**Art. 1º** - DESIGNAR **Marcos Steinhauser Hasse**, Motorista desta Municipalidade, matrícula n.º130354, sob protocolo nº 1677/2024, para buscar pacientes em clínica especializada, na data de 26 de setembro do corrente ano, nas cidades de Curitiba/PR e São Bento do Sul/SC

**Art. 2º** - O servidor supracitado fará jus a 1 (uma) diária, no total de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), destinada a cobrir as despesas de pousada e alimentação durante o período de seu afastamento – *complementação de diária referente ao protocolo nº 1665/2024.*

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 30 de setembro de 2024.

**Laerton Weber**  
PREFEITO

### PORTARIA Nº 589/2024

PORTARIA N.º 589/2024.  
DATA: 30 DE SETEMBRO DE 2024.

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma do disposto no Artigo 71, Inciso II, alínea "g" da Lei Orgânica do Município, combinado com o previsto nos Artigos 55 e 56 da Lei Complementar Municipal n.º 009, de 20 de novembro de 2008, bem como, na Lei Municipal n.º 1556, de 06 de maio de 2019,

### RESOLVE



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:  
[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)